



Estado do Rio de Janeiro

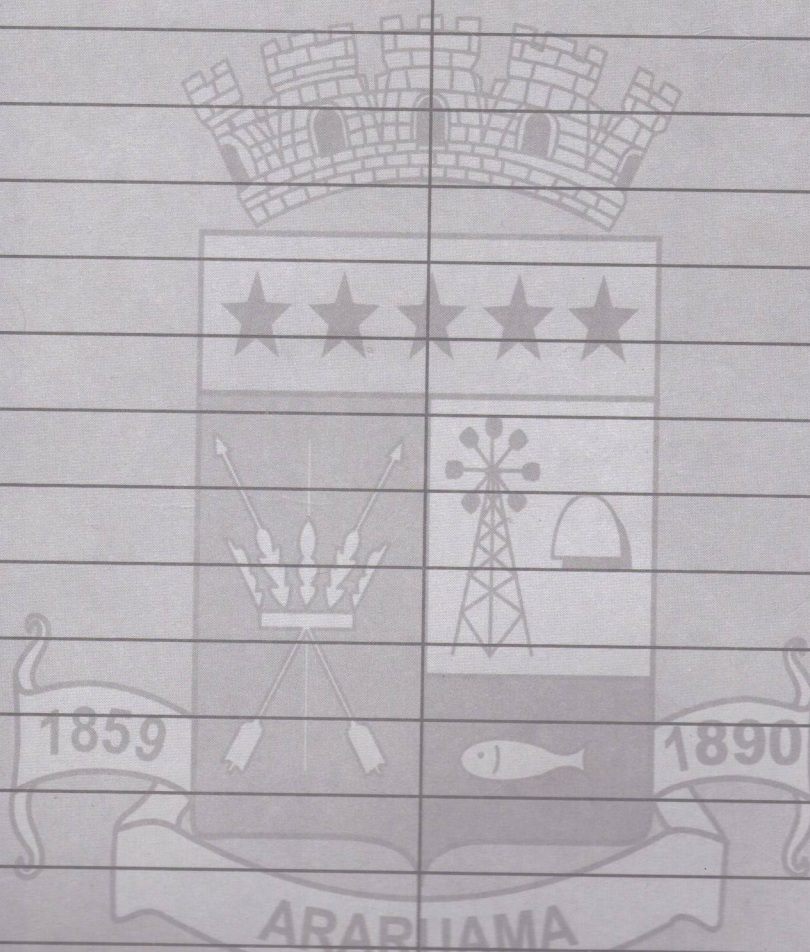
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13989 / 7 / 2026
DATA: 03/07/2026 - 15:07:02
ASSUNTO: RECURSO
REQ: UP SOLUÇÕES LTDA EIRELLI
SENHA: L1ZA289

300082

Comli



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO (COMLI) E AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Referência: Processo Administrativo nº 25120/2025 — Pregão Eletrônico nº 018/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software destinado ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) e à apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

Recorrente: UP SOLUÇÕES LTDA — CNPJ 08.723.878/0001-67, com sede na Avenida Franklin Roosevelt, 23, Sala 305-A, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

UP SOLUÇÕES LTDA, já qualificada em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que deliberou pela sua **INABILITAÇÃO**, consubstanciada no despacho de inabilitação publicado na plataforma em 16 de junho de 2026 e no Parecer Técnico subscrito pelo Coordenador de Informática (Mat. 1336878), datado de 15 de junho de 2026, que reputou inidôneo o conjunto de Atestados de Capacidade Técnica e apontou supostos vícios documentais, requerendo, ao final, a reforma da decisão pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação é cabível no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata. O presente apelo é plenamente tempestivo, conforme se demonstra, ainda, pelas particularidades processuais a seguir.

(i) **A inabilitação foi proferida após a única janela de intenção de recurso.** A oportunidade de manifestação de intenção de recurso foi aberta em 12 de junho de 2026, momento em que a Recorrente figurava como provisória primeira colocada, após ter sua proposta aceita por R\$ 560.000,00 — não havia, portanto, ato a recorrer. A inabilitação somente foi proferida em **16 de junho de 2026**, após o encerramento daquela janela. Exigir que a Recorrente tivesse manifestado intenção de recorrer contra ato então inexistente equivaleria a negar-lhe o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 5º, LV, da Constituição. Impõe-se, pois, o recebimento e o processamento deste recurso, assegurada à Recorrente a oportunidade de irresignação contra a decisão que efetivamente lhe foi desfavorável.

(ii) **A fase recursal sobre o resultado final permanece aberta.** A licitante subsequente ainda não foi definitivamente habilitada, achando-se pendente a realização da Prova de Conceito. Não há, portanto, decisão final adjudicatória apta a precluir o direito da Recorrente, cuja irresignação deve ser conhecida e apreciada antes de qualquer ato de adjudicação ou homologação do certame.

Requer-se, assim, o recebimento do presente recurso, com a observância do efeito suspensivo inerente à fase recursal e do contraditório, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

II — DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

O despacho de inabilitação fundou-se em **três fundamentos autônomos**, a saber:

(a) **item 12.1.8 do Edital** — suposta ausência do CPF e da Cédula de Identidade dos sócios/diretores; (b) **item 12.3.4 do Edital** — suposta ausência da Certidão de Habilitação Profissional (CHP) do contador, na forma da Resolução CFC nº 1.637/2021; e (c) **itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital** — suposta incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme parecer da Secretaria requisitante.

Como se demonstrará, **nenhum dos três fundamentos subsiste**. Os dois primeiros referem-se a vícios meramente formais e sanáveis, que deveriam ter sido superados por diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), e não ensejar a inabilitação. O terceiro decorre de

análise atomizada e excessivamente restritiva dos atestados, que contraria o próprio Edital — o qual admite o somatório de atestados e define a compatibilidade de forma ampla — e usurpa a finalidade da Prova de Conceito. Enfrenta-se, a seguir, cada um deles.

III — DOS VÍCIOS FORMAIS SANÁVEIS: A INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES VIOLA O ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Antes do mérito técnico, cumpre afastar os dois fundamentos de ordem documental, porquanto ambos versam sobre **falhas formais sanáveis**, insuscetíveis de conduzir, por si sós, à inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o **princípio do formalismo moderado** e a primazia do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade — expressamente arrolados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que ainda incorpora ao regime as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) — impõem que, na interpretação das normas do certame, prevaleça a solução que melhor atenda à finalidade do ato, evitando-se o apego a formalidades dispensáveis. Mais relevante, o **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O caput do mesmo dispositivo, conjugado com o art. 64 e com o poder-dever de diligência, impõe à Administração buscar o saneamento da falha antes de excluir a licitante. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que falhas formais facilmente supríveis não devem conduzir à inabilitação, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

III.1 — Da ausência de CPF e Cédula de Identidade dos sócios (item 12.1.8): mera complementação de documento já constante dos autos

O item 12.1.8 do Edital exige a apresentação do CPF e da Cédula de Identidade dos proprietários, diretores ou sócios, **caso estes não constem dos documentos societários apresentados**. Ocorre que os sócios da Recorrente já se encontram **integralmente nomeados e qualificados no Contrato Social** regularmente juntado aos autos de habilitação. Os

documentos reputados ausentes — CPF e RG — são, portanto, meramente confirmatórios de identidade já estabelecida pela documentação societária.

Trata-se, à evidência, de **complementação de informações acerca de documento já apresentado**, referente a fato existente à época da abertura do certame (a identidade dos sócios), hipótese que se subsume com exatidão à exceção do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Não há, aqui, substituição nem apresentação de documento novo de mérito, mas simples juntada de elementos confirmatórios — providência que a Administração poderia (e deveria) ter solicitado por meio de singela diligência, resolúvel em poucos minutos. A inabilitação de plano, sem a abertura de diligência, configura excesso de formalismo incompatível com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa.

De todo modo, a fim de afastar qualquer dúvida e em homenagem à verdade material, a Recorrente **junta ao presente recurso o CPF e a Cédula de Identidade de seus sócios**, demonstrando que os dados existiam e eram regulares à época da abertura do certame.

III.2 — Da ausência da Certidão de Habilitação Profissional – CHP (item 12.3.4): regularidade verificável e sanável

O item 12.3.4 do Edital exige a Certidão de Habilitação Profissional (CHP) do contador, na forma da Resolução CFC nº 1.637/2021, em acompanhamento à demonstração dos índices econômico-financeiros. Sucede que os referidos índices **foram efetivamente apresentados e subscritos por contador**. O documento reputado ausente — a CHP — limita-se a certificar a regularidade desse profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, informação de caráter **público e verificável**, inclusive por consulta eletrônica.

Aplica-se, igualmente, a exceção do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: a substância da exigência (índices firmados por contador habilitado) está presente nos autos; falta apenas a certidão confirmatória da regularidade profissional — fato existente à época da abertura do certame e passível de complementação por diligência. Inabilitar a licitante por ausência de mero certificado, quando a regularidade subjacente é facilmente aferível, ofende a proporcionalidade e o formalismo moderado.

Também quanto a este ponto, a Recorrente **junta ao presente recurso a Certidão de Habilitação Profissional do contador responsável**, comprovando sua regularidade junto ao CRC à época do certame.

Registre-se, por fim, que a juntada ora realizada não configura a substituição vedada pelo item 12.19.3 do Edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas a complementação expressamente ressalvada pelo inciso I do mesmo art. 64 — distinção que afasta, de plano, o óbice invocado na decisão recorrida.

IV — DO MÉRITO TÉCNICO: A DECISÃO VIOLA O PRÓPRIO EDITAL AO IGNORAR O SOMATÓRIO DE ATESTADOS E AO RESTRINGIR O CONCEITO DE COMPATIBILIDADE

Quanto ao terceiro fundamento, o Parecer invoca o Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) para fundamentar a inabilitação. Todavia, foi precisamente esse princípio que a decisão recorrida transgrediu, pois desconsiderou o que o próprio Edital estabeleceu a respeito da qualificação técnica.

Com efeito, o item 17.3 do Termo de Referência — lei interna do certame — dispõe, de forma cristalina:

“17.3. (...) o licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (...) que comprove a execução ou fornecimento de solução tecnológica compatível com o objeto da presente contratação.

Serão considerados compatíveis os serviços relacionados à implantação, fornecimento, manutenção ou suporte de sistemas de gestão de dados fiscais, tributários, administrativos ou soluções tecnológicas de complexidade equivalente.

Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica.”

Duas conclusões inafastáveis emergem do dispositivo acima, ambas frontalmente ignoradas pela decisão recorrida:

(a) O Edital NÃO exige identidade de objeto. A norma reputa compatíveis não apenas sistemas “fiscais”, mas também os de gestão de dados tributários, administrativos e, ainda, quaisquer “soluções tecnológicas de complexidade equivalente”. Ao exigir que os atestados demonstrassem especificamente “inteligência fiscal e auditoria de dados econômicos”, o Parecer criou requisito mais gravoso do que o Edital, em afronta ao art. 5º e ao art. 37, XXI, da

Constituição, que só autorizam exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

(b) O Edital determina a análise do CONJUNTO, e não de cada atestado isoladamente. Ao admitir expressamente o somatório de atestados, o instrumento convocatório impõe que a aptidão técnica seja aferida pela soma dos acervos. A decisão recorrida, contudo, examinou documento por documento, de forma atomizada, perquirindo se cada um, sozinho, esgotava o objeto — método de análise vedado pelo próprio Edital e que esvazia por completo a cláusula de somatório.

V — DA IMPUGNAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS FUNDAMENTOS DO PARECER (REBATE PONTO A PONTO)

Superada a premissa metodológica equivocada, passa-se a demonstrar que cada acervo, longe de ser “desviante”, agrega elemento técnico que, somado aos demais, compõe a integralidade das competências exigidas pelo Termo de Referência.

V.1 — Centro Assistencial de Regeneração Dérmica (CARD): da gestão de software de saúde pública.

O atestado comprova o fornecimento, implantação, customização, manutenção, suporte e treinamento de software/sistema de gestão em saúde pública, contemplando módulos de cadastro, agendamento, prontuário eletrônico, faturamento, almoxarifado e arquivo, em operação contínua desde fevereiro de 2013. O Parecer reconheceu tratar-se de “gestão de software”, mas reputou “desvio de escopo” porque o objeto seria de “saúde”. Equivoca-se: o que o item 17.3 exige é experiência em implantação e gestão de sistemas de gestão de dados — exatamente o que o atestado prova. A natureza setorial (saúde) é irrelevante: o que importa é o know-how em ciclo completo de software de gestão (implantação, conversão, parametrização, treinamento e suporte), competência transversal e diretamente aplicável ao objeto.

V.2 — Enquete Serviços e Comércio: da migração de bases, customização e implantação de módulos.

Atestado que comprova migração de base de dados, customização de software, implantação de módulos, capacitação de usuários, registro de usuários e unidades e manutenção

evolutiva. O Parecer o reputou “genérico”. Ao contrário: trata-se da prova exata das atividades que o item 9 do TR descreve como núcleo da implantação — “conversão e higienização de dados”, “parametrização” e “configuração inicial do sistema”. É peça essencial do somatório quanto à etapa de implantação.

V.3 — Hesea Tecnologia e Sistemas: da digitalização e gestão eletrônica de documentos (GED).

Comprova digitalização e gestão eletrônica de cerca de 2.500.000 (dois milhões e meio) de páginas, com pessoal, equipamentos e software de GED. O Parecer o tachou de “mera operação de arquivo”. Subestima-se, contudo, que o TR exige, nos itens 1.19 e 2.3, “armazenamento de documentos digitalizados” e tratamento massivo de dados. A experiência em ingestão e estruturação de grandes volumes de dados é diretamente pertinente à “higienização” e “conversão” de bases fiscais exigida no objeto.

V.4 — HLL Empreendimentos: do suporte técnico e sustentação de sistemas.

Comprova prestação de suporte técnico de sistema e fornecimento de insumos correlatos, com gestão de projeto e equipe próprios. O TR exige, nos itens 8.3, 18.4 e 22, justamente suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva durante toda a vigência. O atestado prova a competência de sustentação — requisito contratual expresso e item compatível na dicção do item 17.3.

V.5 — Instituto de Fomento Social (consultoria tributária): da expertise fiscal-tributária.

Este atestado é especialmente eloquente: comprova Consultoria Contábil, Jurídica, na Área Tributária e de Gestão Financeira. O Parecer afirmou que “consultoria intelectual não substitui solução tecnológica” — mas inverte a lógica do somatório. Não se invoca este atestado como substituto do software, e sim como prova do domínio das regras de negócio tributárias — exatamente o “know-how das complexas variáveis hermenêuticas” que o próprio Parecer reputou indispensável. A Recorrente, portanto, detém precisamente o conhecimento fiscal-tributário cuja ausência a Comissão presumiu.

V.6 — Instituto de Fomento Social (desenvolvimento e guias de recolhimento): do desenvolvimento de software e processamento fiscal.

Comprova desenvolvimento e manutenção de software e impressão de guias de recolhimento e boletos, no valor de R\$ 102.680,00. O Parecer reduziu-o a “suporte administrativo”. Contudo, a emissão de guias de recolhimento é atividade intrinsecamente fiscal-tributária, e o desenvolvimento de software comprova capacidade de produção e manutenção de sistemas — somando-se à etapa de “desenvolvimento, implantação e suporte” referida no próprio Parecer.

V.7 — Zax Comércio e Serviços: do desenvolvimento web e infraestrutura de servidores.

Comprova desenvolvimento de site e configuração de servidor. O objeto é uma solução SaaS, acessível por navegador web (itens 5.2, 18.2 e 2.23 do TR). A experiência em desenvolvimento web e em configuração de servidores é, portanto, diretamente pertinente à arquitetura tecnológica exigida — e não “despida de correlação”, como afirmou o Parecer.

V.8 — Forte Telecom: da inteligência analítica, IA/ML, dashboards e integração via API.

Quanto a este atestado, o Parecer cometeu erro de direito autônomo, ao reputá-lo “juridicamente inidôneo” por se tratar de acordo de cooperação. Sem razão. O documento atesta efetiva prestação recíproca de serviços — a UP Soluções implementou e operou Solução de Network Detection and Response (NDR) com motores de Inteligência Artificial e Machine Learning para detecção de anomalias, gestão e retenção de dados, customização de dashboards e integração via API com ferramentas de SIEM/Firewall, além de treinamento operacional. O item 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, sem exigir vínculo contratual típico, bastando a comprovação da execução do serviço — o que aqui se faz com assinatura eletrônica certificada (ICP-Brasil/D4Sign). Mais relevante: este acervo prova exatamente a inteligência analítica, a geração de relatórios/dashboards e a integração de dados que constituem o coração funcional do objeto (itens 8.2, 3.5 a 3.14 e 18.1 do TR).

V.9 — Ima Telecom: do processamento de dados em larga escala e extração de metadados em tempo real.

Comprova fornecimento de solução com processamento de tráfego de 15 Gbps, inspeção profunda de pacotes e extração de metadados em tempo real, em cluster de alta disponibilidade. O Parecer entendeu cuidar-se de “segurança lógica”. Porém, o que o atestado demonstra de

essencial é a capacidade de processar, analisar e extrair informação de grandes volumes de dados em tempo real e com alta disponibilidade — atributo diretamente correlato à disponibilidade mínima de 99,5% (item 5.3) e ao tratamento analítico de dados fiscais exigido no objeto.

VI — DO SOMATÓRIO: A INTEGRALIDADE DAS COMPETÊNCIAS EXIGIDAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA RESTA PLENAMENTE COMPROVADA

Examinados em conjunto — como ordena o item 17.3 —, os atestados cobrem, sem lacuna, todo o ciclo do objeto:

COMPETÊNCIA EXIGIDA PELO TR	ATESTADO(S) QUE COMPROVAM (SOMATÓRIO)
• Implantação, conversão e higienização de dados; parametrização	→ CARD; Enquete; Hesea
• Desenvolvimento, customização e manutenção de software	→ CARD; Enquete; Inst. Fomento Social (b); Zax
• Suporte técnico e sustentação durante a vigência	→ CARD; HLL; Forte Telecom
• Domínio de regras de negócio fiscais e tributárias	→ Inst. Fomento Social (a) e (b)
• Inteligência analítica. IA/ML, relatórios e dashboards	→ Forte Telecom
• Integração via API com sistemas externos	→ Forte Telecom
• Arquitetura web/SaaS e configuração de servidores	→ Zax; Ima Telecom
• Processamento e análise de grandes volumes de dados / alta disponibilidade	→ Ima Telecom; Hesea; Forte Telecom
• Treinamento e capacitação de usuários	→ CARD; Enquete; Forte Telecom

Vê-se, pois, que não há uma única competência do objeto que não encontre lastro probatório no acervo somado da Recorrente. A exigência editalícia — “no mínimo 01 atestado compatível”, admitido o somatório — está amplamente superada. A UP Soluções detém know-how comprovado em serviços similares que, conjugados, atendem plenamente o Termo de Referência.

VII — DO RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, DO TCE-RJ E NA DOUTRINA ESPECIALIZADA

VII.1 — Da qualificação técnica como aferição de similaridade, e não de identidade (Súmula TCU nº 263 e doutrina)

A orientação do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a qualificação técnico-operacional deve aferir **similaridade**, e não **identidade**, de objeto, e deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do que se contrata. É o que estabelece a **Súmula TCU nº 263**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A diretriz é inequívoca: o que se exige é a comprovação de execução de serviços com **características semelhantes** — jamais idênticas. Ao reputar inaptos os atestados da Recorrente por não reproduzirem, cada um, especificamente “inteligência fiscal e auditoria de dados econômicos”, a decisão recorrida transmudou a exigência de compatibilidade em exigência de identidade, em frontal contrariedade à Súmula TCU nº 263 e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas — Lei nº 14.133/2021), para quem a qualificação técnica não se destina a selecionar a empresa que já executou objeto rigorosamente idêntico, mas aquela que demonstre **aptidão para executar objeto similar**; exigir identidade desnatura o instituto e configura restrição indevida à competitividade. Foi exatamente esse o vício do Parecer recorrido.

A jurisprudência do TCU é expressa nesse exato sentido. No **Acórdão 5942/2014 – Segunda Câmara** (Rel. Min. Weder de Oliveira), assentou-se que “Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.” A diretriz — “parecidas, e não iguais” — é a própria síntese da tese aqui sustentada e condena, de forma direta, a exigência de identidade adotada pelo Parecer.

VII.2 — Da vinculação ao instrumento convocatório e da admissão expressa do somatório de atestados

Ainda no plano da jurisprudência, o **Acórdão 1140/2005 – Plenário** (Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) firmou que *“é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços”* a serem contratados. A orientação confirma que a Administração não pode exigir que um único atestado esgote o objeto — o que reforça a legitimidade do somatório e condena a análise atomizada empreendida pelo Parecer.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), invocado pelo próprio Parecer, milita **em favor da Recorrente**: foi o Edital — em seu item 17.3 — que definiu a compatibilidade de forma ampla (sistemas fiscais, tributários, administrativos ou de complexidade equivalente) e que **admitiu expressamente o somatório de atestados**. A Administração vincula-se às regras de habilitação que ela própria editou, não lhe sendo dado, na fase de julgamento, criar exigência mais gravosa do que a prevista no edital — sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e ao próprio princípio que o Parecer pretendeu prestigiar. A jurisprudência do TCU é reiterada nesse sentido, repelindo a inovação de requisitos de habilitação após a publicação do edital.

No âmbito do próprio **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** — órgão de controle a que se submete a presente municipalidade — a orientação é idêntica. No **Processo nº 246.287-0/2024** (Rel. Cons.^a Andrea Siqueira Martins, sessão de 09/06/2025), assentou-se que *“a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional nos editais de licitação por meio de certificados que atestem experiência anterior deve restringir-se às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado”*, não podendo os quantitativos mínimos ultrapassar 50% do total pretendido salvo justificativa técnica específica. A exigência de aderência integral e idêntica de cada atestado ao objeto, tal como praticada no Parecer, contraria frontalmente essa diretriz.

VII.3 — Do formalismo moderado e do dever de diligência quanto aos fundamentos documentais

13989
12
[Assinatura]

Quanto às falhas documentais (itens 12.1.8 e 12.3.4), incidem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade arrolados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que ainda incorpora ao regime a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942): seu art. 20 exige que a decisão fundada em valores jurídicos abstratos considere as consequências práticas, e o art. 22 determina que, na interpretação de normas de gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais. Negar a contratação por ausência de documentos meramente confirmatórios, sem prévia diligência (art. 64, I), é solução desproporcional e contrária a esses comandos.

A doutrina especializada é convergente. **Joel de Menezes Niebuhr** (Licitação Pública e Contrato Administrativo) repudia o formalismo excessivo e sustenta que a Administração deve **sanear as falhas formais por meio de diligência**, e não excluir a licitante por defeitos supráveis. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Direito Administrativo), por sua vez, destaca a instrumentalidade das formas no processo administrativo, de modo que a forma não deve prevalecer sobre a finalidade e a verdade material. A jurisprudência do TCU acompanha esse entendimento. No **Acórdão 988/2022 – Plenário** (Rel. Min. Antonio Anastasia), o Tribunal assentou: *“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”* É precisamente a hipótese dos autos: os documentos reputados ausentes (CPF e Cédula de Identidade dos sócios; CHP do contador) referem-se a fatos preexistentes e plenamente verificáveis, impondo-se ao agente de contratação a abertura de prazo para saneamento, e não a inabilitação sumária.

No mesmo diapasão, e de forma diretamente vinculante à fiscalização local, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, no **Processo nº 213.837-6/2025** (Rel. Cons. Marcelo Verdini Maia, sessão de 22/09/2025; Acórdão nº 49001/2025), firmou que *“O formalismo do procedimento licitatório não pode ser desvirtuado a ponto de comprometer o interesse público ou afastar propostas vantajosas em razão de meras falhas formais, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.”* A inabilitação da Recorrente — detentora da proposta de menor valor (R\$

560.000,00) — por ausência de documentos meramente confirmatórios é exatamente o desvirtuamento que o TCE-RJ repele.

VIII — DA USURPAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO: EVENTUAL DÚVIDA SOBRE A APTIDÃO DA SOLUÇÃO DEVE SER DIRIMIDA NA POC, E NÃO NA HABILITAÇÃO

Ainda que se admitisse — apenas para argumentar — qualquer dúvida quanto à aderência da solução, tal aferição não pode ocorrer na fase de habilitação documental, e sim na Prova de Conceito que o próprio Edital instituiu. O item 16 do TR estabelece que a conformidade técnica da solução será verificada por demonstração prática, exigível exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, devendo a solução atender no mínimo 92% das funcionalidades (item 16.1).

Houve, assim, antecipação indevida e inversão de fases: a Comissão julgou, na habilitação, mérito técnico-funcional que o Edital reservou à PoC. O atestado de capacidade técnica destina-se a comprovar experiência pretérita em objeto similar — o que está demonstrado —, ao passo que a aptidão concreta da solução ofertada é objeto próprio e específico da Prova de Conceito. Negar habilitação por suposta inaptidão da solução, antes mesmo da PoC, subverte a sistemática do edital e viola os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IX — DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE

A inabilitação do licitante — conforme se extrai do Parecer — revela que a interpretação adotada foi de tal modo restritiva que frustrou o proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público na contratação e os princípios tanto da economicidade (12,5% mais econômica do que a sagrada vencedora) e quanto da competitividade, já que a leitura conforme o Edital — que admite somatório e similaridade — preserva a competitividade e permite à Administração contratar solução apta, mediante a salvaguarda técnica da Prova de Conceito.

X — DOS PEDIDOS

Avenida Franklin Roosevelt, 23, Centro – Rio de Janeiro, RJ.
E-mail: contato.upsolucoes@gmail.com

PROCESSO Nº 13939
FLS. 14
ASSINATURA E CARIMBO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado, com a atribuição de efeito suspensivo;

b) a reconsideração da decisão pela própria autoridade que a proferiu e, não sendo este o entendimento, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) quanto aos fundamentos documentais (itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital), o reconhecimento de que se trata de falhas formais sanáveis e o recebimento dos documentos ora juntados (CPF e Cédula de Identidade dos sócios e Certidão de Habilitação Profissional do contador) como complementação autorizada pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para tal complementação;

d) quanto ao fundamento técnico (itens 12.4.1 a 12.4.3), a reforma integral da deliberação recorrida, com a consequente HABILITAÇÃO da UP SOLUÇÕES LTDA, reconhecendo-se, pelo somatório dos atestados, o pleno atendimento ao item 17.3 do Termo de Referência;

e) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à aderência técnica da solução, que tal aferição seja relegada à Prova de Conceito (item 16 do TR), etapa própria e específica para esse fim, convocando-se a Recorrente para a respectiva demonstração.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2026.

UP SOLUCOES

LTDA:08723878000167

Assinado de forma digital por UP
SOLUCOES LTDA:08723878000167
Dados: 2026.06.24 13:08:22 -03'00'

UP SOLUÇÕES LTDA

CNPJ 08.723.878/0001-67

Anexos: (1) CPF e Cédula de Identidade dos sócios; (2) Certidão de Habilitação Profissional (CHP) do contador; (3) demais documentos comprobatórios.

Avenida Franklin Roosevelt, 23, Centro – Rio de Janeiro, RJ.

E-mail: contato.upsolucoes@gmail.com

PROCESSO Nº

13989

FLS.

15

ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CATEGORIA

CONTADORA

Nº DO REGISTRO

RJ-125634/O-6

NOME

FERNANDA HENRIQUES ALMEIDA DE SOUZA

NASCIMENTO

11/01/1994

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

NATURALIDADE

CAMPOS DOS
GOYTACAZES-RJ

Fernanda Henriques Almeida de Souza

ASSINATURA DO PROFISSIONAL



PROCESSO Nº 13989
FLS. 16
ASSINATURA [assinatura]

FILIAÇÃO

LUIS FERNANDO PASSOS DE SOUZA

EDILENE HENRIQUES ALMEIDA DE SOUZA

CPF

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DATA DE REGISTRO

08/12/2016

DATA DE EXPEDIÇÃO

27/01/2023

Samir F. B. Nehme

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME
PRESIDENTE DO CRC

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROCESSO Nº 13989
FLS. 17
ASSINATURA *[assinatura]*

NASCIMENTO [REDACTED] NACIONALIDADE [REDACTED] NATURALIDADE [REDACTED]
 DIPLOMAÇÃO [REDACTED] CPF [REDACTED] RG [REDACTED]
 TÍTULO [REDACTED] TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)
 BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS BUREAU - FAC. ECON. E FINANÇAS II - JANEIRO
 Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO
25/03/2013

Stefanetti
 Dire Maria de Oliveira Góes
 PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CATEGORIA
CONTADOR Nº DO REGISTRO
RJ-1032970-8

NOME
LEONICE GONCALVES SOARES DA SILVA

FILIAÇÃO
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Leonice Gonçalves Soares da Silva
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL [REDACTED] DATA DE EXPEDIÇÃO [REDACTED]

NOME LEONICE GONÇALVES SOARES DA SILVA

FILIAÇÃO [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

NATURALIDADE [REDACTED] DATA DE NASCIMENTO [REDACTED]

DOC. ORIG. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

CPF [REDACTED] RJ 0681

Montes
 ASSINATURA DO DIRETOR

0010 101A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

601

Leonice Gonçalves Soares da Silva
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROCESSO Nº 13989
 FLS. 18
 ASSINATURA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13989

Número de Folhas 20

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 07 / 2026.


Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 018/2026-PROCESSO ADMINISTRATIVO 25120/2025

À SEFAZ,

Verifica-se dos autos que a empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, insurgindo-se contra a decisão administrativa que concluiu pelo não atendimento das exigências previstas nos itens 12.1.8, 12.3.4 e 12.4.1 a 12.4.3 do Edital.

Regularmente intimada, a empresa **METAS CONSULTORIA LTDA**, na qualidade de licitante diretamente interessada na manutenção da decisão recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais, rebatendo os fundamentos deduzidos pela recorrente e defendendo a integral manutenção da decisão administrativa anteriormente proferida.



Dessa forma, verifica-se que a fase destinada ao exercício do contraditório encontra-se regularmente instruída, dispondo os autos, neste momento, tanto das razões recursais quanto das respectivas contrarrazões, circunstância que permite o regular prosseguimento da análise do recurso administrativo.

Todavia, da leitura detida das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, observa-se que parcela significativa da controvérsia instaurada pelas partes ultrapassa a discussão de aspectos exclusivamente jurídicos ou procedimentais, concentrando-se, sobretudo, em matérias de natureza eminentemente técnica relacionadas à qualificação técnica da recorrente.

Com efeito, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados seriam compatíveis com o objeto da contratação, defendendo interpretação



ampliativa da expressão "solução tecnológica compatível", prevista no item 12.4 do Edital, bem como a possibilidade de utilização do somatório dos atestados para fins de comprovação da capacidade técnica exigida, além de impugnar as conclusões constantes do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, impugnando, de forma direta, os fundamentos técnicos que embasaram a decisão administrativa recorrida.

Por sua vez, em suas contrarrazões, a empresa **METAS CONSULTORIA LTDA** sustenta a correção da decisão administrativa recorrida, defendendo, entre outros fundamentos, a impossibilidade de utilização da diligência para suprimento de documentos obrigatórios não apresentados oportunamente, a inadequação técnica dos atestados ofertados pela recorrente para demonstração da experiência exigida pelo Edital, a regularidade do parecer técnico emitido pela unidade



requisitante e a impossibilidade de substituição do juízo técnico especializado por interpretação unilateral da própria licitante.

Constata-se, portanto, que a controvérsia devolvida à apreciação desta autoridade administrativa encontra seu núcleo central justamente na discussão acerca da compatibilidade técnica dos documentos apresentados pela recorrente e na correção das conclusões alcançadas pelo parecer técnico que subsidiou a decisão de inabilitação.

A adequada apreciação de recursos administrativos em procedimentos licitatórios não se destina apenas à solução do conflito instaurado entre os particulares, mas também à preservação da legalidade do certame e da seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, razão pela qual a Administração deve esgotar, sempre que necessário, os meios legítimos de instrução do processo antes da prolação da decisão definitiva.



Nessa perspectiva, a decisão administrativa a ser proferida deverá refletir não apenas a análise dos aspectos jurídicos suscitados pelas partes, mas também a adequada apreciação das questões técnicas que constituem o núcleo da controvérsia devolvida à Administração, de modo a assegurar que o julgamento recursal esteja alicerçado em motivação suficiente, coerente e compatível com a complexidade do objeto licitado.

Embora a competência para julgamento do recurso administrativo seja atribuída ao Agente de Contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, revela-se imprescindível para a adequada instrução do recurso administrativo, que as alegações de natureza eminentemente técnica sejam submetidas à reapreciação da unidade técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e pela emissão do parecer técnico que embasou a



decisão administrativa ora recorrida, uma vez que, por força do princípio da especialização administrativa, compete ao órgão requisitante emitir juízo técnico acerca da aderência das soluções tecnológicas às necessidades da Administração, bem como da compatibilidade dos documentos de qualificação técnica apresentados com as especificações e finalidades definidas para a contratação.

Tal providência encontra fundamento nos princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da busca da verdade material, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos expressamente contemplados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se medida destinada ao aperfeiçoamento da instrução processual e ao fortalecimento da fundamentação da futura decisão administrativa.



A presente providência observa, ainda, o dever de motivação dos atos administrativos, assegurando que a futura decisão recursal seja proferida sobre base técnica atualizada e suficientemente fundamentada, em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importa registrar que a manifestação técnica complementar ora determinada não possui natureza decisória, tampouco implica delegação ou compartilhamento da competência legalmente atribuída a este Agente de Contratação para apreciação do recurso administrativo.

Ao revés, constitui providência meramente instrutória, destinada a ampliar os elementos técnicos constantes dos autos, permitindo que a decisão administrativa seja proferida mediante exame conjunto das razões recursais, das contrarrazões, da documentação acostada ao processo, do parecer técnico originário e da manifestação



técnica complementar ora solicitada, conferindo-se maior consistência, completude e motivação ao julgamento.

Registre-se que a presente providência não importa reabertura da fase de habilitação, produção extemporânea de prova ou inovação processual em favor de qualquer das partes, limitando-se à complementação da instrução administrativa mediante reapreciação técnica das alegações já constantes dos autos, formuladas tanto nas razões recursais quanto nas contrarrazões, preservando-se integralmente o contraditório, a ampla defesa, a isonomia entre as licitantes e a paridade de tratamento que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a presente providência não se confunde com a realização de diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto não se destina ao saneamento,



complementação ou substituição de documentos de habilitação, mas exclusivamente ao aperfeiçoamento da instrução do recurso administrativo, mediante obtenção de manifestação técnica acerca de documentos, fatos e alegações já constantes dos autos.

Ante o exposto, encaminho os presentes autos à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para que seu corpo técnico proceda à análise das alegações de natureza técnica deduzidas nas razões recursais apresentadas pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, emitindo manifestação técnica complementar, especialmente quanto:

- I.** à alegada compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente com o objeto da contratação;
- II.** ao alcance técnico da expressão "solução tecnológica compatível" prevista nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital;



- III.** à possibilidade ou não de utilização do somatório dos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica exigida;
- IV.** às alegações formuladas pela recorrente em face do parecer técnico anteriormente emitido, indicando, de forma fundamentada, se os argumentos apresentados possuem aptidão para alterar ou ratificar as conclusões técnicas já constantes dos autos;
- V.** dos fundamentos técnicos apresentados pela empresa **METAS CONSULTORIA LTDA** em suas contrarrazões, indicando, ao final, de forma fundamentada, se os argumentos deduzidos pelas partes possuem aptidão para alterar ou ratificar as conclusões técnicas anteriormente lançadas nos autos.
- 

Registre-se, por fim, que a manifestação técnica complementar ora solicitada possui natureza exclusivamente opinativa e instrutória, destinando-se a subsidiar a formação do convencimento desta autoridade administrativa, permanecendo íntegra, exclusiva e indelegável a competência deste Agente de Contratação para apreciação da admissibilidade, análise do mérito recursal e prolação da decisão administrativa cabível, após a valoração conjunta de todos os elementos constantes do processo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso administrativo.

Araruama, 08 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25120/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

RECORRENTE: UP SOLUÇÕES LTDA EIRELLI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UP SOLUÇÕES LTDA EIRELLI, em face da decisão administrativa que declarou a sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, que tem como objeto “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software destinado ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) das empresas e produtores rurais estabelecidos no Município de Araruama, com a finalidade de apoiar a Administração Municipal no acompanhamento das informações utilizadas na apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, incluindo os serviços necessários à implantação da solução, conversão e higienização de dados, treinamento de usuários e suporte técnico durante a vigência contratual.”.

A recorrente sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam compatíveis com o objeto da contratação, defende a interpretação ampliativa da expressão “solução tecnológica compatível” e a possibilidade de utilização do somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica exigida.

Nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada mediante atestados que demonstrem a execução anterior de objeto compatível em características, complexidade, natureza e porte com aquele licitado, sendo legítima a exigência destinada a assegurar que a futura contratada detenha experiência suficiente para executar satisfatoriamente o contrato.

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que os atestados acostados aos autos não evidenciaram experiência anterior compatível com o núcleo essencial do objeto licitado,

limitando-se a comprovar a execução de atividades relacionadas a suporte de informática, infraestrutura de redes, segurança da informação, gestão documental, desenvolvimento genérico de sistemas, consultorias ou outros serviços de tecnologia sem correlação técnica suficiente com sistemas especializados de processamento, cruzamento, tratamento e análise de dados fiscais destinados ao apoio da gestão tributária municipal.

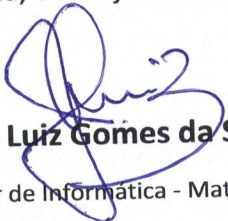
Não se trata de exigir identidade absoluta entre os objetos contratados anteriormente e o objeto da presente licitação, mas de verificar a efetiva demonstração de experiência em soluções tecnológicas que possuam similaridade técnica apta a evidenciar capacidade operacional para execução do contrato, o que não restou comprovado.

A flexibilização desse requisito importaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a própria finalidade da fase de habilitação.

Assim, constatado o descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional, não subsiste fundamento jurídico que autorize a habilitação da licitante.

Ante o exposto, **ratifico a decisão de inabilitação** da empresa **UP SOLUÇÕES LTDA EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 08.723.878/0001-67, por não comprovar, mediante atestados de capacidade técnica válidos e compatíveis com o objeto licitado, o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, em conformidade com o artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Araruama, 08 de julho de 2026.


José Luiz Gomes da Silva

Coordenador de Informática - Mat. 1336878

Secretaria Municipal de
Fazenda e Planejamento
Mat. 1336878
17/07/2026

À SEFAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25120/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

RECORRENTE: UP SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: METAS CONSULTORIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, em face da decisão deste Agente de Contratação que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, instaurado para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software destinado ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) das empresas e produtores rurais estabelecidos no Município de Araruama, com a finalidade de apoiar a Administração Municipal no acompanhamento das informações

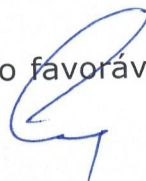
utilizadas na apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, incluindo os serviços necessários à implantação da solução, conversão e higienização de dados, treinamento de usuários e suporte técnico durante a vigência contratual, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a abertura da fase de habilitação, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela recorrente, oportunidade em que se verificou o descumprimento de exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, consubstanciadas, respectivamente, na ausência dos documentos exigidos pelos itens 12.1.8 (CPF e cédula de identidade dos sócios), 12.3.4 (Certidão de Habilitação Profissional do contador responsável pela demonstração dos índices econômico-financeiros) e 12.4.1 a 12.4.3 (comprovação da qualificação

técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação).

No tocante à qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto licitado, a documentação apresentada foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, unidade requisitante da contratação, que, por meio de parecer técnico regularmente juntado aos autos, concluiu que os atestados apresentados pela empresa não demonstravam experiência anterior compatível com o núcleo essencial da solução tecnológica pretendida pela Administração, entendimento este que subsidiou a decisão administrativa de inabilitação.

Em observância à ordem de classificação das propostas, procedeu-se à convocação da empresa **METAS CONSULTORIA LTDA**, classificada em posição subsequente, cuja documentação de habilitação foi regularmente analisada, culminando na emissão de parecer técnico favorável



quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica, seguido da realização da Prova de Conceito (PoC), prevista no item 14 do Edital e no Termo de Referência.

Conforme Ata da Comissão Especial instituída pela Portaria SEFAZ nº 002/2026, a empresa **METAS CONSULTORIA LTDA** demonstrou integral atendimento às funcionalidades exigidas pela Administração, sendo considerada apta à continuidade do certame, ocasião em que foi declarada vencedora, observando-se, na sequência, a abertura da fase recursal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital.

Inconformada com sua inabilitação, a empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** manifestou tempestivamente intenção de recorrer, apresentando, no prazo legal, suas razões recursais, nas quais sustenta, em síntese, a regularidade de sua documentação de habilitação, a possibilidade de saneamento das supostas irregularidades apontadas pela Administração, a

compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto da contratação e a necessidade de interpretação ampliativa das exigências constantes do item 12.4 do Edital, requerendo, ao final, a reforma da decisão administrativa que a declarou inabilitada.

Regularmente intimada, a empresa **METAS CONSULTORIA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a integral manutenção da decisão recorrida, sustentando, em síntese, a impossibilidade de utilização da diligência para suprimento de documentos obrigatórios não apresentados no momento oportuno, a correção da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a inadequação dos atestados apresentados pela recorrente para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital e a estrita observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Considerando que parcela substancial da controvérsia devolvida à apreciação deste Agente de Contratação envolvia aspectos eminentemente técnicos, especialmente aqueles relacionados à interpretação das exigências de qualificação técnico-operacional e à compatibilidade dos atestados apresentados pela recorrente, determinou-se, mediante despacho fundamentado, o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para emissão de manifestação técnica complementar especificamente acerca das alegações deduzidas nas razões recursais e nas contrarrazões.

Em atendimento ao referido despacho, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento emitiu parecer técnico complementar, no qual reapreciou os argumentos apresentados pelas partes, concluindo pela manutenção integral do entendimento anteriormente adotado, ratificando que os atestados apresentados pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** não

demonstram experiência técnica compatível com o objeto da contratação, por se referirem, em sua maioria, a atividades genéricas de tecnologia da informação, sem correlação técnica suficiente com sistemas especializados destinados ao processamento, cruzamento, tratamento e análise de dados fiscais voltados ao gerenciamento do Valor Adicionado (VA) e do Índice de Participação dos Municípios (IPM), reafirmando, ao final, a inexistência de fundamento técnico que autorize a revisão da decisão de inabilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao exame das questões de mérito suscitadas pelas partes, impõe-se verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo, por constituírem



requisitos indispensáveis ao exercício válido do direito de recorrer e, consequentemente, ao conhecimento da insurgência pela Administração.

O sistema recursal instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a ampla defesa e o contraditório no âmbito dos procedimentos licitatórios, assegurando aos licitantes a possibilidade de impugnar os atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis, desde que observados os requisitos legais e editalícios pertinentes à admissibilidade do recurso.

Nesse contexto, o exame da admissibilidade restringe-se à verificação dos pressupostos formais de conhecimento da irresignação administrativa, não se confundindo com a análise de seu mérito, a qual somente poderá ser realizada caso demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao processamento do recurso.

No caso concreto, verifica-se que a empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer por meio do sistema eletrônico utilizado para condução do certame, observando o procedimento previsto no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

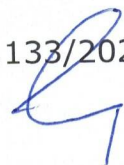
Constata-se, igualmente, que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal, atendendo à disciplina estabelecida pelo instrumento convocatório e pela legislação de regência, inexistindo qualquer elemento nos autos capaz de evidenciar intempestividade ou irregularidade formal apta a impedir seu conhecimento.

Verifica-se, ainda, que a recorrente detém legitimidade para recorrer, uma vez que participou regularmente do certame e foi diretamente atingida pela decisão administrativa que declarou sua inabilitação, circunstância que evidencia, por consequência lógica, seu interesse jurídico na reforma do ato administrativo impugnado.

Observa-se, igualmente, que as razões recursais atendem ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto impugnam especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida, expondo, de forma articulada e fundamentada, as razões pelas quais a recorrente entende que a decisão administrativa deve ser revista.

Embora o princípio da dialeticidade tenha origem no processo judicial, sua aplicação aos recursos administrativos revela-se plenamente compatível com a necessidade de que a insurgência contenha impugnação específica aos fundamentos do ato recorrido, permitindo à Administração identificar com precisão as questões devolvidas ao reexame administrativo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente impugnou expressamente os fundamentos utilizados para sua inabilitação, questionando a interpretação conferida aos itens 12.1.8, 12.3.4 e 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, bem como defendendo a incidência do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021,



razão pela qual se mostra plenamente caracterizada a existência de impugnação específica suficiente ao conhecimento do recurso.

Constata-se, por outro lado, que a empresa **METAS CONSULTORIA LTDA**, na qualidade de licitante diretamente interessada na manutenção da decisão administrativa recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, exercendo regularmente o contraditório assegurado pela legislação e pelo Edital.

Cumpre registrar que, após o encerramento da fase recursal propriamente dita, e diante da natureza eminentemente técnica de parcela substancial da controvérsia instaurada pelas partes, procedeu-se, mediante despacho fundamentado, ao encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, exclusivamente para fins de complementação da instrução processual, oportunidade em que foi emitida



manifestação técnica complementar acerca das alegações deduzidas tanto pela recorrente quanto pela recorrida.

Importa destacar que a referida providência não implicou reabertura da fase de habilitação, inovação probatória ou mitigação da preclusão consumativa, tampouco importou qualquer forma de delegação da competência decisória atribuída a este Agente de Contratação, destinando-se unicamente ao aperfeiçoamento da instrução do recurso administrativo, mediante obtenção de subsídios técnicos necessários ao adequado enfrentamento das questões devolvidas ao julgamento.

Presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consistentes na tempestividade, legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e impugnação específica da decisão recorrida, em conformidade com o sistema recursal previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do Edital, CONHEÇO do recurso



administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, passando ao exame de seu mérito.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme se verifica das razões recursais apresentadas pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, a recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que concluiu por sua inabilitação, sustentando, em síntese, que a interpretação conferida pela Administração às exigências editalícias teria sido excessivamente restritiva e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Embora a peça recursal desenvolva extensa fundamentação jurídica, doutrinária e jurisprudencial, as teses nela deduzidas podem ser sistematizadas em cinco eixos centrais, os quais delimitam a controvérsia devolvida à apreciação desta autoridade administrativa.



**III.1 - DA ALEGADA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS
IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS ITENS 12.1.8 E 12.3.4 DO EDITAL**

A recorrente sustenta que a ausência do CPF e da cédula de identidade dos sócios, exigidos pelo item 12.1.8 do Edital, bem como da Certidão de Habilitação Profissional do contador, prevista no item 12.3.4, configurariam meras falhas formais, incapazes de justificar sua inabilitação.

Argumenta que tais documentos já existiam à época da apresentação da documentação de habilitação, razão pela qual poderiam ter sido apresentados posteriormente mediante diligência promovida pela Administração, sem afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Para sustentar essa tese, invoca, principalmente, o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, defendendo interpretação ampliada

do instituto da diligência administrativa e do denominado formalismo moderado.

III.2 - DA ALEGADA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No tocante à qualificação técnica, a recorrente sustenta que os atestados apresentados atenderiam integralmente às exigências constantes dos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital.

Defende que o instrumento convocatório não exigiu identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto da presente contratação, bastando que fosse demonstrada experiência na execução de soluções tecnológicas compatíveis ou de complexidade equivalente.

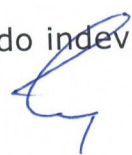
Nessa perspectiva, afirma que os serviços descritos nos atestados por ela apresentados evidenciariam experiência suficiente para demonstrar

sua capacidade técnico-operacional, sustentando que a Administração teria conferido interpretação excessivamente restritiva ao conceito de compatibilidade previsto no Edital.

III.3 - DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

A recorrente sustenta, ainda, que o próprio Edital admite expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, razão pela qual a Administração não poderia proceder à análise isolada de cada documento apresentado.

Segundo afirma, a avaliação conjunta dos atestados demonstraria experiência suficiente para atender às exigências editalícias, sendo indevida a conclusão pela ausência de capacidade técnica.



III.4 – DA IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

A empresa recorrente também dirige impugnação específica ao parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, sustentando que as conclusões ali consignadas decorreriam de interpretação excessivamente restritiva das exigências constantes do instrumento convocatório.

Alega, em síntese, que a unidade técnica teria desconsiderado a efetiva experiência demonstrada pelos atestados apresentados, deixando de observar que o próprio Edital admite a comprovação mediante soluções tecnológicas compatíveis ou de complexidade equivalente, inexistindo exigência de identidade absoluta entre os objetos contratados.

Sob essa perspectiva, sustenta que o parecer técnico não refletiria adequadamente o alcance das exigências editalícias, razão pela qual requer sua desconsideração para fins de julgamento do recurso.

III.5 – DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DETRIMENTO DA PROVA DE CONCEITO

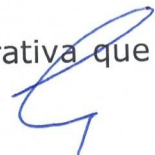
Por fim, a recorrente sustenta que eventual dúvida acerca da capacidade operacional da empresa deveria ser dirimida por ocasião da realização da Prova de Conceito (PoC), etapa especificamente prevista no Edital para demonstração prática da solução ofertada.

Segundo argumenta, a Administração teria antecipado indevidamente juízo acerca da aptidão técnica da empresa, restringindo o acesso à fase destinada justamente à comprovação prática da aderência da solução tecnológica às necessidades da Administração.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação, reconhecendo-se o atendimento das exigências constantes do Edital e assegurando-se seu regular prosseguimento nas etapas subsequentes do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Regularmente intimada acerca da interposição do recurso administrativo, a empresa **METAS CONSULTORIA LTDA**, na qualidade de licitante diretamente interessada na manutenção da decisão recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, oportunidade em que pugnou pelo integral desprovimento do recurso interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, defendendo a manutenção da decisão administrativa que concluiu por sua inabilitação.



Em síntese, sustenta a recorrida que as alegações deduzidas pela recorrente não possuem aptidão para desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão administrativa recorrida, porquanto esta observou rigorosamente as disposições constantes do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

As contrarrazões apresentadas podem ser sistematizadas nos seguintes fundamentos:

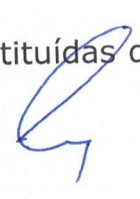
IV.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A recorrida sustenta que os documentos exigidos pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital não foram apresentados pela recorrente no momento oportuno, circunstância que impede sua posterior juntada por meio de diligência administrativa.

Defende que o instituto previsto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação tardia de documentos obrigatórios inexistentes na documentação originalmente apresentada, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento, complementação ou confirmação de informações já constantes dos autos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV.2 – DA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No tocante à qualificação técnica, a empresa recorrida sustenta que os atestados apresentados pela recorrente não demonstram experiência compatível com o objeto da contratação, por se referirem, em sua maioria, à execução de atividades genéricas de tecnologia da informação, destituídas da especialização exigida pelo Edital.



Argumenta que o objeto licitado demanda experiência específica em solução tecnológica voltada ao gerenciamento, tratamento, cruzamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) e ao Índice de Participação dos Municípios (IPM), não bastando a comprovação de experiência genérica em desenvolvimento de softwares, infraestrutura tecnológica ou prestação de serviços de tecnologia da informação.

IV.3 – DA REGULARIDADE DO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

A recorrida defende, ainda, que a decisão administrativa recorrida encontra-se adequadamente fundamentada no parecer técnico emitido pela unidade requisitante, elaborado por profissionais detentores de conhecimento especializado acerca do objeto da contratação.

Sustenta que não compete à licitante substituir, por interpretação unilateral, a avaliação técnica realizada pelo órgão competente da Administração, especialmente quando inexistem elementos objetivos capazes de demonstrar erro material, contradição ou inadequação das conclusões alcançadas pela equipe técnica responsável pela análise dos documentos de qualificação.

IV.4 – DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROVA DE CONCEITO

A empresa recorrida também rebate a alegação de que eventual dúvida acerca da capacidade operacional da recorrente deveria ser solucionada durante a realização da Prova de Conceito.

Nesse aspecto, sustenta que a qualificação técnica constitui requisito de habilitação destinado à demonstração da experiência pretérita da



licitante, ao passo que a Prova de Conceito possui finalidade distinta, consistente na verificação prática da aderência da solução ofertada às especificações constantes do Termo de Referência.

Argumenta, por conseguinte, que a realização da Prova de Conceito não possui aptidão para suprir a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital, por se tratar de institutos jurídicos distintos, disciplinados em momentos diversos do procedimento licitatório.

IV.5 – DO PEDIDO

Ao final, requer a recorrida o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, com a consequente manutenção da decisão administrativa que concluiu por sua

Com efeito, a empresa recorrente direcionou significativa parte de sua insurgência à impugnação das conclusões constantes do parecer técnico anteriormente emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento,

sustentando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados demonstrariam experiência compatível com o objeto da contratação, defendendo interpretação ampliativa da expressão "solução tecnológica compatível", prevista nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, bem como a suficiência do somatório dos atestados para comprovação da qualificação técnica exigida.

Por sua vez, a empresa recorrida defendeu a integral manutenção da conclusão técnica anteriormente adotada pela unidade requisitante, sustentando que os documentos apresentados pela recorrente não demonstram experiência apta a comprovar a capacidade técnico-operacional necessária à execução do objeto contratado, razão pela qual pugnou pela manutenção da decisão administrativa de inabilitação.

Diante desse cenário, e considerando que a controvérsia devolvida ao julgamento deste Agente de Contratação possuía relevante conteúdo



técnico, foi determinada, mediante despacho fundamentado regularmente juntado aos autos, a remessa do processo à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para emissão de manifestação técnica complementar especificamente destinada ao enfrentamento das alegações formuladas tanto nas razões recursais quanto nas contrarrazões.

Importa registrar que a referida providência teve natureza exclusivamente instrutória, não se destinando à produção de novas provas, à complementação da documentação de habilitação, à realização de diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou à reabertura de qualquer fase do procedimento licitatório.

Ao contrário, buscou-se apenas oportunizar que a unidade técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e pela emissão do parecer técnico originário reapreciasse, sob o enfoque estritamente técnico, as alegações formuladas pelas partes, de modo

a fornecer elementos especializados destinados a subsidiar a formação do convencimento desta autoridade administrativa, preservando-se, em todos os momentos, a competência decisória atribuída ao Agente de Contratação.

Em atendimento ao despacho de fls. 21/31, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento apresentou manifestação técnica complementar, oportunidade em que procedeu à reapreciação das alegações formuladas pela recorrente e pela recorrida, concluindo, de forma expressa e fundamentada, pela manutenção integral das conclusões anteriormente lançadas nos autos.

No referido parecer, a unidade técnica consignou que a análise anteriormente realizada não teve por objetivo exigir identidade absoluta entre os objetos constantes dos atestados apresentados e o objeto da presente contratação, mas sim verificar a efetiva demonstração de experiência em soluções tecnológicas que possuíssem similaridade técnica suficiente para

evidenciar a capacidade operacional da licitante para executar os serviços pretendidos pela Administração.

A manifestação técnica esclareceu, ainda, que os documentos apresentados pela recorrente demonstram experiência em atividades relacionadas à tecnologia da informação de forma genérica, sem, contudo, evidenciar atuação específica em soluções voltadas ao processamento, cruzamento, tratamento e análise de dados fiscais destinados ao gerenciamento do Valor Adicionado (VA) e do Índice de Participação dos Municípios (IPM), núcleo essencial do objeto licitado.

Ao final, concluiu a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento que as alegações deduzidas nas razões recursais não possuem aptidão técnica para alterar as conclusões anteriormente alcançadas, motivo pelo qual ratificou integralmente o parecer técnico originário e reafirmou o entendimento de que os atestados apresentados pela empresa **UP**

SOLUÇÕES LTDA não atendem às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital.

Cumpre registrar, entretanto, que a manifestação técnica complementar ora referida possui natureza eminentemente opinativa, constituindo relevante elemento de convicção para o julgamento do presente recurso administrativo, sem, contudo, vincular a decisão desta autoridade.

Com efeito, compete ao Agente de Contratação proceder à apreciação conjunta de todos os elementos constantes dos autos — compreendidos as razões recursais, as contrarrazões, a documentação apresentada pelas licitantes, os pareceres técnicos originário e complementar e as disposições constantes do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021 — formando, a partir desse conjunto probatório e jurídico, seu convencimento acerca da controvérsia submetida à apreciação administrativa.



Nesse contexto, a manifestação técnica complementar passa a integrar a fundamentação da presente decisão como elemento técnico qualificado, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa que será desenvolvida nos capítulos subsequentes, nos quais serão examinadas, individualmente, todas as teses deduzidas pela empresa recorrente.

VI – DO MÉRITO

Conforme delimitado nos capítulos anteriores, o recurso administrativo devolveu à apreciação desta autoridade três fundamentos distintos que embasaram a decisão de inabilitação da empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, quais sejam: (i) a ausência dos documentos exigidos pelo item 12.1.8 do Edital; (ii) a ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador, exigida pelo item 12.3.4; e (iii) o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do instrumento convocatório.



Embora a recorrente tenha desenvolvido fundamentação única para sustentar a reforma da decisão administrativa, entende-se conveniente apreciar cada fundamento de forma individualizada, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e ao princípio do julgamento objetivo, permitindo o adequado enfrentamento de todas as teses deduzidas pelas partes.

**VI.1 – DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ITEM 12.1.8
DO EDITAL E DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
PREVISTA NO ITEM 12.3.4**

No primeiro eixo de sua insurgência, sustenta a recorrente que a ausência do CPF e da cédula de identidade dos sócios, exigidos pelo item 12.1.8 do Edital, bem como da Certidão de Habilitação Profissional do contador, prevista no item 12.3.4, configuraria mera irregularidade formal,

passível de saneamento mediante diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo afirma, referidos documentos já existiam anteriormente à apresentação da documentação de habilitação, razão pela qual sua posterior juntada não representaria inovação documental nem afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

A tese, entretanto, não merece acolhimento.

Inicialmente, importa registrar que não há controvérsia acerca da existência do fato que motivou a inabilitação.

A própria recorrente reconhece que os documentos exigidos pelo item 12.1.8 do Edital não foram inseridos na documentação de habilitação oportunamente apresentada, assim como igualmente reconhece que deixou



de apresentar a Certidão de Habilitação Profissional exigida pelo item 12.3.4, limitando-se a sustentar que tais documentos poderiam ter sido posteriormente apresentados mediante diligência administrativa.

A controvérsia, portanto, não reside na existência ou inexistência dos documentos, mas exclusivamente na possibilidade jurídica de sua apresentação após o encerramento da fase de habilitação.

E é precisamente nesse ponto que não assiste razão à recorrente.

O instituto da diligência previsto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 constitui importante instrumento destinado ao saneamento de dúvidas, ao esclarecimento de informações ou à complementação de elementos já existentes nos autos, buscando privilegiar o julgamento de mérito das propostas e evitar desclassificações decorrentes de meras impropriedades formais.

Todavia, referido dispositivo não autoriza a substituição da iniciativa da licitante no cumprimento das exigências editalícias, tampouco legitima a apresentação extemporânea de documentos cuja entrega era obrigatória na fase de habilitação.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à completa descaracterização da fase de habilitação, permitindo que documentos obrigatórios deixassem de ser apresentados no momento próprio para somente serem juntados após a identificação da falha pela Administração, hipótese incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento entre os licitantes, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a diligência administrativa não constitui mecanismo destinado à criação de oportunidade adicional para cumprimento

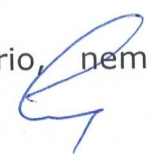
de exigências editalícias, mas instrumento voltado à adequada interpretação de documentos tempestivamente apresentados ou ao esclarecimento de situações já demonstradas nos autos.

No caso concreto, entretanto, não havia documento a ser esclarecido, complementado ou confirmado.

Havia, simplesmente, a ausência de apresentação de documentos cuja juntada era expressamente exigida pelo Edital, circunstância que impede a incidência do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se desconhece a moderna orientação jurisprudencial que prestigia o denominado formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

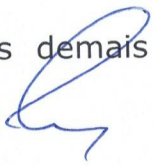
Todavia, referido entendimento não autoriza o afastamento das exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório, nem



permite que a Administração dispense determinado licitante do cumprimento de obrigações impostas indistintamente a todos os participantes do certame.

Ao contrário, a aplicação do formalismo moderado exige justamente que a flexibilização procedimental não importe violação à isonomia entre os licitantes nem desnaturação das regras previamente estabelecidas no Edital.

No presente caso, admitir a apresentação posterior dos documentos previstos nos itens 12.1.8 e 12.3.4 equivaleria a conferir tratamento diferenciado à recorrente, permitindo-lhe suprir, somente após o encerramento da fase de habilitação, documentos que todos os demais licitantes estavam obrigados a apresentar tempestivamente.



Tal providência comprometeria não apenas a igualdade entre os participantes, mas também a previsibilidade, a segurança jurídica e a própria integridade do procedimento licitatório.

Dessa forma, conclui-se que a ausência dos documentos exigidos pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital constitui fundamento autônomo apto a justificar a manutenção da decisão de inabilitação, razão pela qual não merece acolhimento a tese recursal fundada na possibilidade de saneamento dessas omissões mediante diligência administrativa.

Ainda que, por mero exercício argumentativo, se admitisse a possibilidade de apresentação posterior dos documentos exigidos pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital — hipótese que este Agente de Contratação expressamente rejeita pelos fundamentos acima expostos —, tal circunstância, por si só, não seria suficiente para conduzir à reforma da decisão recorrida.



Isso porque a inabilitação da empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** não decorreu exclusivamente das irregularidades ora examinadas, mas também do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, fundamento autônomo, independente e igualmente suficiente para amparar a decisão administrativa impugnada, cuja análise será desenvolvida nos tópicos subsequentes.

Assim, ainda que superada a controvérsia relativa aos documentos de habilitação jurídica e econômico-financeira — o que se admite apenas para fins de argumentação — permaneceria íntegro o fundamento técnico que igualmente conduziu à inabilitação da recorrente, circunstância que, por si só, impediria o provimento do recurso administrativo.

Cumpra, ainda, enfrentar a argumentação desenvolvida pela recorrente no sentido de que a interpretação ora adotada seria incompatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da



aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do denominado formalismo moderado.

A tese, contudo, parte de premissa que não se verifica no caso concreto.

É certo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem prestigiando interpretação que privilegia o aproveitamento dos atos praticados pelos licitantes, admitindo a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações, à confirmação de dados constantes da documentação apresentada ou à complementação de elementos preexistentes, sempre que tais providências não impliquem violação à isonomia entre os licitantes, inovação documental ou alteração substancial da situação jurídica existente na data da habilitação.

Todavia, referido entendimento não autoriza concluir que toda e qualquer ausência documental possa ser suprida após o encerramento da fase de habilitação. Ao contrário, a própria orientação do Tribunal de Contas da União estabelece como pressuposto indispensável que a diligência recaia sobre situação preexistente, objetivamente demonstrável e já refletida na documentação tempestivamente apresentada, não se prestando à apresentação extemporânea de documentos cuja juntada era obrigatória e simplesmente não ocorreu no momento processual adequado.

Essa distinção revela-se fundamental.

Uma situação consiste em esclarecer documento já apresentado, confirmar informação constante dos autos, sanar dúvida objetiva ou demonstrar condição preexistente cuja comprovação documental tenha sido produzida de forma incompleta. Situação inteiramente diversa ocorre quando o licitante deixa de apresentar documento expressamente exigido pelo Edital



e pretende suprir essa omissão somente após a identificação da falha pela Administração.

No primeiro caso, a diligência atua em favor da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometimento da igualdade entre os participantes. No segundo, haveria verdadeira substituição da atividade que incumbia exclusivamente ao licitante durante a fase de habilitação, permitindo-lhe cumprir exigência editalícia somente após conhecer o resultado da análise documental realizada pela Administração.

É precisamente essa segunda hipótese que se verifica nos presentes autos.

Os documentos exigidos pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital não foram apresentados tempestivamente pela recorrente, inexistindo qualquer elemento constante da documentação originalmente encaminhada que

pudesse ser objeto de esclarecimento, confirmação ou complementação mediante diligência. O que se pretende, em realidade, é a admissão da juntada extemporânea de documentos obrigatórios cuja apresentação incumbia exclusivamente à licitante durante a fase de habilitação.

Nessas circunstâncias, a incidência do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, longe de prestigiar o formalismo moderado, implicaria verdadeira mitigação das regras objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, em prejuízo da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, circunstância que afasta a aplicação da tese sustentada pela recorrente.

Assim, conclui-se que os precedentes invocados nas razões recursais não conduzem à reforma da decisão administrativa, por tratarem de hipóteses fáticas distintas daquela verificada no presente procedimento licitatório, inexistindo identidade entre os pressupostos considerados pelo

Tribunal de Contas da União e a situação concreta ora submetida à apreciação desta autoridade administrativa.

**VI.2 - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA PREVISTAS NOS ITENS 12.4.1 A 12.4.3 DO EDITAL**

Superadas as alegações relativas aos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital, passa-se ao exame da controvérsia que constitui o núcleo central do presente recurso administrativo.

Conforme amplamente demonstrado nas razões recursais, a recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados seriam compatíveis com o objeto da contratação, defendendo que o Edital não exigiu identidade absoluta entre os objetos anteriormente executados e a solução pretendida pela Administração, bastando a



demonstração de experiência em soluções tecnológicas de complexidade equivalente.

A recorrente sustenta, ainda, que a Administração teria conferido interpretação excessivamente restritiva aos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, desconsiderando a efetiva experiência profissional demonstrada pelos documentos apresentados.

Todavia, também neste ponto, não lhe assiste razão.

Inicialmente, importa registrar que a controvérsia ora examinada possui natureza eminentemente técnica.

Por essa razão, a apreciação da matéria exige que o exame jurídico seja realizado em harmonia com a avaliação técnica produzida pela unidade administrativa especializada, sem que isso implique renúncia à competência decisória atribuída ao Agente de Contratação.

Com efeito, a aferição da compatibilidade entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante e o objeto da contratação não constitui matéria de interpretação exclusivamente jurídica, mas demanda conhecimento especializado acerca das funcionalidades, da arquitetura, das regras de negócio e das finalidades específicas da solução tecnológica pretendida pela Administração.

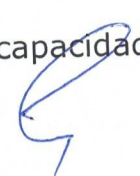
Foi justamente em razão dessa natureza técnica que a documentação de habilitação apresentada pela recorrente foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e pela definição das especificações técnicas que compõem o objeto da presente contratação.

Não bastasse isso, diante das alegações deduzidas nas razões recursais, determinou-se nova manifestação daquela unidade técnica,

especificamente para que fossem reapreciados os argumentos apresentados tanto pela recorrente quanto pela empresa recorrida.

Após proceder à reanálise integral da controvérsia, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento manteve integralmente as conclusões anteriormente lançadas nos autos.

Em sua manifestação técnica complementar, consignou expressamente que a análise realizada não teve por finalidade exigir identidade absoluta entre os objetos constantes dos atestados e o objeto da contratação, mas verificar se os documentos apresentados eram capazes de demonstrar experiência anterior em soluções tecnológicas dotadas de similaridade técnica suficiente para evidenciar a efetiva capacidade operacional da licitante para executar o objeto lícitado.



A unidade técnica esclareceu, ainda, que os documentos apresentados pela recorrente evidenciam experiência em atividades relacionadas à tecnologia da informação em sentido amplo, porém não demonstram atuação específica em soluções destinadas ao processamento, cruzamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado – VA e ao Índice de Participação dos Municípios – IPM, que constituem precisamente o núcleo essencial da presente contratação.

O parecer técnico complementar também registra que a inexistência dessa correlação técnica não decorre da ausência de experiência da recorrente na área de tecnologia da informação, mas da inexistência de demonstração objetiva de experiência anterior em soluções tecnológicas compatíveis com as particularidades funcionais e operacionais exigidas para o objeto licitado.

Esse aspecto revela-se particularmente relevante.

A decisão administrativa recorrida jamais afirmou que a empresa recorrente não possuía experiência em desenvolvimento de sistemas ou prestação de serviços de tecnologia da informação.

O que se concluiu — e que foi expressamente ratificado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento após reapreciação das alegações recursais — é que a experiência comprovada não guarda compatibilidade técnica suficiente com a solução específica objeto da presente contratação.

Importa destacar que não compete a este Agente de Contratação substituir, por avaliação pessoal, a conclusão técnica alcançada pela unidade administrativa especializada responsável pela definição das especificações do objeto contratado.



Não se mostra juridicamente adequado que o Agente de Contratação substitua o juízo técnico formulado pela unidade administrativa especializada por entendimento próprio desacompanhado de fundamentação técnica equivalente, sobretudo quando inexistem nos autos elementos objetivos capazes de demonstrar erro material, premissa técnica equivocada ou manifesta incompatibilidade entre as conclusões alcançadas pela equipe técnica e as exigências constantes do Edital. Agir de forma diversa significaria substituir a avaliação do órgão detentor da expertise necessária à definição do objeto por percepção pessoal desta autoridade, providência incompatível com o princípio da especialização administrativa e com o dever de motivação técnica dos atos decisórios.

Ao contrário, inexistindo demonstração objetiva de erro material, contradição técnica, omissão relevante ou inconsistência capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento,

revela-se plenamente legítima a adoção das conclusões constantes do parecer técnico como fundamento da presente decisão administrativa.

No caso concreto, observa-se justamente o oposto.

Longe de infirmar as conclusões da unidade técnica, as razões recursais limitaram-se a apresentar interpretação diversa daquela adotada pela Secretaria requisitante, sem, contudo, demonstrar qualquer equívoco técnico objetivo na análise realizada.

Por essa razão, não se identifica fundamento apto a justificar o afastamento das conclusões alcançadas pelo órgão técnico competente, sobretudo após a emissão de manifestação complementar especificamente destinada ao enfrentamento das alegações deduzidas no recurso administrativo.

Dessa forma, considerando que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento — unidade responsável pela concepção técnica da contratação — ratificou expressamente que os atestados apresentados pela recorrente não demonstram experiência compatível com o objeto licitado, conclui-se que permanece íntegro o fundamento que ensejou a inabilitação da empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, não havendo elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

VI.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Outro argumento desenvolvido pela recorrente consiste na alegação de que eventual dúvida quanto à sua capacidade operacional deveria ter sido dirimida por ocasião da realização da Prova de Conceito (PoC), etapa prevista no item 14 do Edital e disciplinada pelo Termo de Referência.

Segundo sustenta, a Administração teria antecipado indevidamente juízo acerca da aptidão técnica da licitante, impedindo sua participação em fase destinada justamente à demonstração prática da solução ofertada.

Também nesse ponto, contudo, a irresignação não merece prosperar.

A tese recursal parte de premissa equivocada ao atribuir à Prova de Conceito finalidade que não lhe foi conferida pelo Edital nem pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, a qualificação técnica e a Prova de Conceito constituem institutos jurídicos distintos, destinados à verificação de requisitos igualmente distintos, situados em momentos procedimentais diversos e voltados à tutela de interesses administrativos igualmente diversos.



A qualificação técnica, disciplinada no item 12.4 do Edital, possui natureza habilitatória e destina-se à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante mediante demonstração de experiência anteriormente adquirida na execução de objetos compatíveis com aquele pretendido pela Administração.

Trata-se, portanto, de requisito voltado à aferição da aptidão da empresa para assumir a execução contratual, mediante comprovação objetiva de experiência pretérita, nos termos expressamente estabelecidos pelo instrumento convocatório.

A Prova de Conceito, por sua vez, possui finalidade substancialmente distinta.

Conforme previsto nos itens 14.1 a 14.5 do Edital, bem como nas disposições constantes do Termo de Referência, sua realização destina-se à

verificação prática da aderência da solução ofertada às especificações técnicas estabelecidas pela Administração, permitindo avaliar aspectos relacionados ao funcionamento do sistema, desempenho, usabilidade, estabilidade, segurança, compatibilidade e atendimento aos requisitos funcionais definidos para o objeto da contratação.

Não se trata, portanto, de etapa destinada à comprovação da experiência pretérita da licitante, tampouco de mecanismo voltado ao saneamento de insuficiências verificadas na documentação de habilitação.

Ao contrário, a realização da Prova de Conceito pressupõe que a licitante já tenha demonstrado o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, inclusive aqueles relacionados à qualificação técnica.

Admitir interpretação diversa implicaria esvaziar completamente a finalidade do item 12.4 do instrumento convocatório, tornando inócua a



exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, uma vez que toda a aferição da capacidade operacional passaria a ser transferida para etapa procedimental posterior, em manifesta desconformidade com as regras objetivamente estabelecidas no Edital.

Cumpre destacar que a própria Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, ao reapreciar tecnicamente as alegações deduzidas pela recorrente, reafirmou que os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com o objeto contratado, conclusão que não se confunde com a eventual capacidade da empresa de demonstrar determinadas funcionalidades em ambiente controlado durante a realização da Prova de Conceito.

Em outras palavras, uma empresa pode ser plenamente capaz de demonstrar o funcionamento de determinado software durante uma apresentação técnica e, ainda assim, não comprovar possuir a experiência

operacional anteriormente exigida pelo Edital para assumir a execução contratual.

Da mesma forma, a circunstância de determinada solução tecnológica revelar-se funcional durante uma demonstração prática não tem o condão de suprir requisito habilitatório cuja comprovação deveria ocorrer em momento processual próprio.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria, na prática, à substituição da qualificação técnica pela Prova de Conceito, confundindo institutos que possuem pressupostos, finalidades e consequências jurídicas absolutamente distintas.

Tal compreensão, além de incompatível com a sistemática estabelecida pelo Edital, comprometeria a coerência lógica do procedimento licitatório, permitindo que licitantes desprovidos da experiência mínima



exigida alcançassem etapa reservada exclusivamente à aferição da solução tecnológica ofertada.

Dessa forma, conclui-se que a Prova de Conceito não possui natureza substitutiva da qualificação técnica, tampouco constitui mecanismo destinado a suprir eventual ausência de comprovação da experiência técnico-operacional exigida pelo instrumento convocatório.

Por conseguinte, também não merece acolhimento a tese recursal segundo a qual a recorrente deveria ter sido admitida à realização da Prova de Conceito apesar do não atendimento às exigências de habilitação previstas no item 12.4 do Edital.

**VI.4 - DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA
ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**



A análise desenvolvida nos tópicos anteriores evidencia que nenhuma das teses deduzidas pela recorrente possui aptidão para desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão administrativa recorrida.

Conforme demonstrado, a empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** deixou de apresentar documentos expressamente exigidos pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital, circunstância que, por si só, já constitui fundamento suficiente para sua inabilitação.

Igualmente restou demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem às exigências estabelecidas nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do instrumento convocatório, conclusão que foi objeto de criteriosa análise pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, tanto por ocasião da emissão do parecer técnico originário quanto após a reapreciação integral da controvérsia em sede recursal, oportunidade em que

a unidade técnica ratificou, de forma expressa e fundamentada, a inexistência de demonstração de experiência compatível com o objeto da contratação.

Também se verificou que a Prova de Conceito constitui etapa procedimental destinada à verificação da aderência funcional da solução ofertada, não possuindo natureza jurídica apta a substituir ou suprir a comprovação da qualificação técnica exigida na fase de habilitação.

Diante desse contexto, eventual acolhimento das teses sustentadas pela recorrente implicaria admitir que exigências objetivamente estabelecidas no Edital deixassem de ser observadas apenas em relação a um dos participantes do certame, situação incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Cumpre recordar que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes.

Essa vinculação representa importante garantia de segurança jurídica, previsibilidade, transparência e igualdade de tratamento, impedindo que as regras previamente estabelecidas sejam flexibilizadas casuisticamente durante o curso do procedimento licitatório.

A observância da vinculação ao instrumento convocatório não representa apego excessivo ao formalismo.

Ao contrário, constitui mecanismo destinado justamente a assegurar que todos os participantes sejam submetidos às mesmas regras, interpretadas segundo critérios objetivos e previamente conhecidos,



preservando-se a confiança legítima depositada pelos particulares na atuação imparcial da Administração Pública.

No mesmo sentido, o princípio do julgamento objetivo impõe que a apreciação da documentação de habilitação seja realizada exclusivamente à luz dos critérios previamente estabelecidos no Edital, vedando decisões fundadas em critérios subjetivos, discricionários ou criados após o início da disputa.

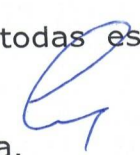
A isonomia entre os licitantes, por sua vez, impede que determinado participante receba tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, especialmente quando esse tratamento resulte na flexibilização de exigências editalícias cujo cumprimento foi imposto indistintamente a todos.



Por fim, a segurança jurídica exige estabilidade, coerência e previsibilidade na atuação administrativa, não sendo compatível com o regime jurídico das licitações públicas a alteração dos critérios objetivos de habilitação após o encerramento da fase destinada à apresentação da documentação pelas licitantes.

No caso concreto, a Administração observou rigorosamente todas essas premissas.

A decisão recorrida foi proferida com fundamento em critérios previamente estabelecidos no Edital, apoiou-se em parecer técnico elaborado pela unidade requisitante, foi submetida ao contraditório mediante apresentação de razões recursais e contrarrazões, teve sua instrução complementada por nova manifestação técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e, somente após o esgotamento de todas essas etapas, passa a ser reapreciada por esta autoridade administrativa.



Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, violação ao Edital ou afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

Ao contrário, a manutenção da decisão de inabilitação representa a consequência natural da estrita observância das regras objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, da preservação da igualdade entre os licitantes e da atuação técnica da unidade administrativa competente, assegurando-se, desse modo, a integridade, a segurança jurídica e a legitimidade do presente procedimento licitatório.

VII – CONCLUSÃO

Concluída a análise integral das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos, do parecer técnico originário, da manifestação técnica complementar emitida

pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e das disposições contidas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que não foram apresentados elementos fáticos ou jurídicos aptos a desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão administrativa recorrida.

Com efeito, restou demonstrado que a empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** deixou de apresentar documentos cuja juntada era expressamente exigida pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do instrumento convocatório, circunstância que, por si só, já constitui fundamento suficiente para manutenção de sua inabilitação, não sendo possível admitir, nas circunstâncias verificadas no presente caso, a utilização do instituto da diligência previsto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 para suprimento de documentos obrigatórios não apresentados tempestivamente.

Igualmente restou evidenciado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não atendem às exigências



estabelecidas nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, conclusão esta que não decorre de interpretação subjetiva deste Agente de Contratação, mas da análise técnica realizada pela unidade administrativa responsável pela concepção do objeto contratado, a qual, instada a reapreciar especificamente as alegações formuladas em sede recursal, ratificou integralmente o entendimento anteriormente consignado, reafirmando a inexistência de demonstração de experiência técnica compatível com a solução tecnológica pretendida pela Administração.

Também não merece acolhimento a alegação de que eventual insuficiência na comprovação da qualificação técnica poderia ser suprida mediante a realização da Prova de Conceito, uma vez que ambos os institutos possuem natureza jurídica, finalidade e momento procedimental distintos, não sendo admissível atribuir à Prova de Conceito função substitutiva da fase de



estabelecidas nos itens 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, conclusão esta que não decorre de interpretação subjetiva deste Agente de Contratação, mas da análise técnica realizada pela unidade administrativa responsável pela concepção do objeto contratado, a qual, instada a reapreciar especificamente as alegações formuladas em sede recursal, ratificou integralmente o entendimento anteriormente consignado, reafirmando a inexistência de demonstração de experiência técnica compatível com a solução tecnológica pretendida pela Administração.

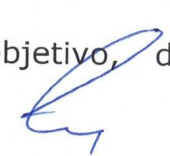
Também não merece acolhimento a alegação de que eventual insuficiência na comprovação da qualificação técnica poderia ser suprida mediante a realização da Prova de Conceito, uma vez que ambos os institutos possuem natureza jurídica, finalidade e momento procedimental distintos, não sendo admissível atribuir à Prova de Conceito função substitutiva da fase de



habilitação ou da demonstração da capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital.

Verifica-se, ademais, que o presente recurso administrativo foi objeto de ampla instrução processual, tendo sido assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, mediante apresentação de razões recursais e contrarrazões, complementando-se, ainda, a instrução do feito com a obtenção de manifestação técnica específica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento acerca das alegações deduzidas pelas partes, providência que conferiu maior robustez, consistência e segurança jurídica à presente decisão administrativa.

Cumpre destacar que a manutenção da decisão recorrida não decorre de interpretação excessivamente formalista das regras editalícias, mas da estrita observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da



segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, admitir solução diversa importaria flexibilizar exigências objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório apenas em relação à empresa recorrente, comprometendo a igualdade de tratamento entre os licitantes, a previsibilidade do procedimento licitatório e a confiança que deve nortear a atuação da Administração Pública.

Diante desse conjunto de circunstâncias, conclui-se que a decisão administrativa recorrida foi proferida em estrita conformidade com o Edital, com a legislação de regência e com os elementos técnicos constantes dos autos, inexistindo fundamento jurídico ou técnico que autorize sua reforma.

Por tais razões, o recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** não merece prosperar, impondo-se a manutenção



integral da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, pelos seus próprios fundamentos e por aqueles ora acrescidos na presente decisão.

VIII – DA DECISÃO

A análise desenvolvida ao longo da presente decisão evidencia que o recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA** não reúne elementos fáticos, técnicos ou jurídicos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026.

Conforme exaustivamente demonstrado, a decisão administrativa recorrida, ora submetida a reexame por esta autoridade administrativa, não se fundamentou em interpretação isolada ou excessivamente restritiva das



disposições editalícias, tampouco decorreu de juízo subjetivo deste Agente de Contratação.

Ao contrário, a inabilitação da recorrente resultou da constatação objetiva do descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, relativas à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e, sobretudo, à qualificação técnica exigida para execução do objeto licitado, circunstâncias que foram devidamente registradas na decisão originária e amplamente reexaminadas durante a presente fase recursal.

No curso da instrução do recurso administrativo foram rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se à recorrente a apresentação de suas razões recursais, bem como à empresa **METAS CONSULTORIA LTDA** o exercício do direito às respectivas contrarrazões.



Considerando, ainda, a natureza eminentemente técnica da principal controvérsia devolvida ao julgamento, procedeu-se, inclusive, à complementação da instrução processual mediante solicitação de manifestação técnica específica à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e pela definição dos requisitos técnicos que compõem o objeto da contratação.

A manifestação técnica complementar, emitida após criteriosa reapreciação das alegações formuladas pelas partes, ratificou integralmente as conclusões anteriormente lançadas nos autos, reafirmando que os atestados apresentados pela recorrente não demonstram experiência compatível com o objeto da contratação, por não evidenciarem atuação em soluções tecnológicas voltadas ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado – VA e ao Índice de



Participação dos Municípios – IPM, núcleo essencial da solução pretendida pela Administração.

Do mesmo modo, restou demonstrado que a ausência dos documentos exigidos pelos itens 12.1.8 e 12.3.4 do Edital não pode ser afastada mediante aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto a diligência administrativa não se presta à apresentação extemporânea de documentos obrigatórios que deixaram de integrar a documentação de habilitação originalmente apresentada pela licitante.

Também não prospera a alegação de que eventual insuficiência na comprovação da qualificação técnica poderia ser suprida por ocasião da realização da Prova de Conceito, uma vez que ambos os institutos possuem pressupostos, finalidades e momentos procedimentais absolutamente distintos, não sendo juridicamente admissível atribuir à Prova de Conceito função substitutiva da fase de habilitação.



Ressalte-se, ainda, que a presente decisão não representa mera ratificação automática do entendimento anteriormente adotado.

Ao contrário, decorre do reexame integral da controvérsia instaurada em sede recursal, realizado à luz das razões apresentadas pela recorrente, das contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida, da manifestação técnica complementar emitida pela unidade requisitante, das disposições constantes do Edital e da legislação aplicável, formando-se novo juízo de convencimento a partir da análise conjunta de todos os elementos constantes dos autos.

Diante desse contexto, não se identifica qualquer ilegalidade, vício procedimental, erro de interpretação ou elemento técnico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, permanecendo íntegros os fundamentos de fato e de direito que conduziram à inabilitação da empresa **UP SOLUÇÕES LTDA.**



Ante todo o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026 e em todos os fundamentos expostos na presente decisão,

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **DEIXO DE RECONSIDERAR** a decisão anteriormente proferida, por não vislumbrar elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar sua reforma, mantendo integralmente, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora acrescidos, a decisão que declarou a empresa **UP SOLUÇÕES LTDA INABILITADA**, em razão do descumprimento das exigências previstas nos itens 12.1.8, 12.3.4 e 12.4.1 a 12.4.3 do Edital, pelos fundamentos constantes da decisão originária e por aqueles ora acrescidos.



Registre-se que a manutenção da decisão recorrida decorre da estrita observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos, preservando-se, assim, a integridade do procedimento licitatório e a igualdade de tratamento entre todos os participantes do certame.

Exaurida a competência atribuída a este Agente de Contratação para o reexame da decisão recorrida, tendo sido apreciadas, de forma individualizada e fundamentada, todas as questões de fato e de direito suscitadas nas razões recursais e nas contrarrazões, bem como considerados os elementos técnicos constantes dos pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e os demais elementos de instrução regularmente produzidos nos autos, e não se verificando qualquer fundamento apto a ensejar a reconsideração da decisão impugnada,



determino, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a remessa dos presentes autos à Autoridade Competente para julgamento definitivo do recurso administrativo, competindo-lhe, no exercício de sua atribuição legal e mediante decisão devidamente motivada, apreciar os fundamentos ora expostos e os elementos constantes dos autos, e proferir a decisão administrativa final que entender de direito.



CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 09 de julho de 2026.

À COMLI,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25120/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

RECORRENTE: UP SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: METAS CONSULTORIA LTDA

PROCESSO 13.989/2026
ELS. 141
ASSINATURA / CARIMBO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software destinado ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) das empresas e produtores rurais estabelecidos no Município de Araruama, com a finalidade de apoiar a Administração Municipal no acompanhamento das informações utilizadas na apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, incluindo os serviços necessários à implantação da solução, conversão e higienização de dados, treinamento de usuários e suporte técnico durante a vigência contratual.”

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação da empresa não refletiu adequadamente o conteúdo da documentação efetivamente apresentada durante o certame.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido

Instado a se manifestar, o Pregoeiro opinou por manter a decisão administrativa que declarou a sua inabilitação, conforme relatório e fundamentação constantes nos autos.

É o relatório.

Passo à decisão.

Após análise dos autos, das razões recursais, e da manifestação técnica do Pregoeiro, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme já exposto pelo Agente de Contratação em sua decisão, a recorrente deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital no momento da habilitação, o que já seria causa para sua inabilitação.

Quanto à habilitação técnica, já foi emitido parecer após análise dos atestados técnicos apresentados, o qual se concluiu que a experiência comprovada pela recorrente não possui compatibilidade técnica suficiente com o objeto da presente contratação.

Dessa forma, considerando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entendo que assiste razão à recorrente.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis:

DECIDO pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **UP SOLUÇÕES LTDA**, no entanto, **MANTENHO** a decisão anteriormente proferida, a qual inabilitou a empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e demais providências cabíveis.

Araruama, 09 de julho de 2026.



Ivone Nunes dos Santos Pivanti
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento
Matrícula 33499-1

Recebido em
09/07/26
às 12:10H
Jeferson